

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Amanda Garcia e Silva

NEUROCRIMINOLOGIA E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL

Bauru
2019

Amanda Garcia e Silva

NEUROCRIMINOLOGIA E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Ms. Marcio José Alves**

**Bauru
2019**

SILVA, Amanda Garcia

Neurocriminologia e sua aplicabilidade no âmbito penal. Amanda Garcia e Silva. Bauru, FIB, 2019.

54f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Marcio José Alves

1. Criminologia. 2. Neurodireito. 3. Psicopatologias.
I. Neurocriminologia: a neurociência no âmbito penal II.
Faculdades Integradas de Bauru.

Amanda Garcia e Silva

NEUROCRIMINOLOGIA E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 14 de novembro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Ms. Marcio José Alves

Professor 1: Ms. Bazilio Alvarenga Coutinho Junior

Professor 2: Dra. Marli Monteiro

**Bauru
2019**

Dedico a minha mãe, que mesmo sem sua presença física esteve e estará sempre presente.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me deu forças para chegar até aqui.

A faculdade, aos professores e principalmente ao meu orientador, que ofereceu suporte e confiança para a elaboração do presente trabalho.

A minha família e amigos sempre me incentivando a não desistir, prestando apoio constante.

Aos meus chefes, Dr. Anderson Garcia e Dr. Luiz Cláudio que me deram a oportunidade de atuar no campo jurídico, auxiliando diariamente no meu crescimento profissional.

E a todos que de alguma forma fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

"Precisamos resolver nossos monstros secretos, nossas feridas clandestinas, nossa insanidade oculta. Não podemos nunca esquecer que os sonhos, a motivação, o desejo de ser livre nos ajudam a superar esses monstros, vencê-los e utilizá-los como servos da nossa inteligência. Não tenha medo da dor, tenha medo de não enfrentá-la, criticá-la, usá-la".

Michel Foucault

SILVA, Amanda Garcia. **Neurocriminologia e sua aplicabilidade no âmbito penal**. 2019. 54f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

Atualmente vivemos em um mundo em que a cada dia há um aumento significativo no índice de violência, onde o crime se consuma de forma brutal sem nenhum resquício de humanidade. Assim, a imprescindibilidade da aplicação do neurodireito torna-se fatal ante seu desuso, visto que os laudos periciais são emitidos por vezes de forma vaga e imprecisa, haja vista que não há um aprofundamento nos estudos acerca do cérebro humano a fim de entender substancialmente o que levou a prática do ato delituoso, ignorando o fato de possivelmente tratar-se de uma doença progressiva, que conseqüentemente poderá causar sérios danos a sociedade, tanto moral quanto físico. Frisa-se que o instituto do neurodireito de forma alguma caracterizará regressão no tempo do campo jurídico, pelo contrário, sua normatização e obrigatoriedade claramente trará ao direito, como um todo, evolução significativa nas decisões prolatadas, visto que os pressupostos de aplicação da pena estarão completos, ensejando uma fundamentação farta para a devida aplicação da justiça. Desta forma, o trabalho busca introduzir um nexo entre a psicopatia e seu enquadramento no âmbito judicial, compreendendo as causas de culpabilidade baseado nos ideais da criminologia, bem como as técnicas de punição e prevenção aplicado pelo Estado, demonstrando a imprescindibilidade da aplicação do novo instituto do “neurodireito” na resolução do mérito.

Palavras-chave: Neurodireito. Culpabilidade. Criminologia.

SILVA, Amanda Garcia. **Neurocriminologia e sua aplicabilidade no âmbito penal.** 2019. 54f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

Today we live in a world where there is a significant increase in the rate of violence every day, where crime is brutally consumed without any trace of humanity. Thus, the indispensability of the application of the right becomes fatal in the face of its disuse, since expert reports are sometimes issued vaguely and inaccurately, given that there is no deepening of studies on the human brain in order to substantially understand the which led to the practice of the criminal act, ignoring the fact that it could possibly be a progressive disease, which may consequently cause serious damage to society, both moral and physical. It is emphasized that the institute of the right will in no way characterize regression in the legal field in time, on the contrary, its normatization and obligatoriness will clearly bring to the law, as a whole, significant evolution in the prolated decisions, since the presuppositions of the punishment will be complete, giving rise to a solid foundation for the proper application of justice. Thus, the paper seeks to introduce a nexus between psychopathy and its legal framework, understanding the causes of culpability based on the ideals of criminology, as well as the punishment and prevention techniques applied by the state, demonstrating the indispensability of the application of the new institute. “neurodrigh” in the resolution of merit.

Keywords: Neurodrigh. Culpability. Criminology.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | CRIMINOLOGIA | 12 |
| 2.1 | Conceito | 12 |
| 2.2 | Objeto de estudo | 13 |
| 2.3 | Aspectos históricos | 16 |
| 2.3.1 | Escola clássica | 17 |
| 2.3.2 | Escola positivista | 18 |
| 2.4 | Criminologia e o direito penal brasileiro | 21 |
| 2.5 | Da criminologia a neurocriminologia | 22 |
| 3 | NEUROCRIMINOLOGIA | 24 |
| 3.1 | Conceito | 24 |
| 3.2 | Breve histórico de sua aplicabilidade | 24 |
| 3.3 | Das psicopatologias | 26 |
| 3.4 | Psiquiatria forense | 29 |
| 3.5 | Neurodireito | 31 |
| 4 | EXECUÇÃO PENAL | 33 |
| 4.1 | Livre-arbítrio | 33 |
| 4.2 | Tutela penal da saúde | 35 |
| 4.3 | Perícia médico-legal | 40 |
| 4.4 | Tribunal do júri | 42 |
| 4.5 | Hospitais de custódia | 44 |
| 4.6 | Medidas de segurança e interdição civil | 45 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 50 |
| | REFERÊNCIAS | 52 |

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente busca-se criar um alicerce entre o estudo aprofundado da criminologia com a prática da normativa penal, estabelecendo parâmetros quanto ao seu surgimento através de ideais clássicos e positivistas, interligando-os aos métodos de estudo do crime.

A ideia criminológica exterioriza o conjunto de fatores que levam ao cometimento do ato delitivo, estudando de forma aprofundada a circunstância norteadora do crime, consistente na figura do criminoso, da vítima e o controle social estatal, que carrega a obrigatoriedade de legislar conforme as mudanças costumeiras.

Ante o estabelecimento do método dedutivo no estudo do crime pela escola classista, é que surge a luta de classes entre a escola positivista, oriunda de ideias completamente diferentes, baseada na pesquisa indutiva, porém, ambas defendiam o ideal iluminista.

Em contrapartida ao ideal classista, o positivismo prega o ideal indutivo, defendendo a obrigatoriedade da participação das ciências afins na aferição da responsabilidade penal do criminoso sob teses antropológicas, juristas e sociológicas, estabelecendo conexão com a normativa atual bem como interligando-as sob tese criminológica.

Assim, o instituto da neurocriminologia vem como um método de interpretação do crime, que surge em meados da década de 20, trazendo aspectos do desenvolvimento psíquico para dentro do campo jurídico em auxílio a aplicação da norma sancionatória, evidenciando que sua inaplicabilidade caracterize clara regressão no tempo visto seu caráter preventivo.

Em segundo momento, tratar-se-á particularmente da figura do psicopata, desde seu significado até seu tratamento jurídico, que, desde já, sinaliza-se como escasso, ineficaz e, por vezes, antijurídico, conforme retrata Silvio Rodrigues (2004, p.73) ao observar a tarefa falha do Estado em socorrer aos necessitados, visto que a ele pertence o poder normativo da atividade assistencial, no entanto, ao contrário do que lhe é incumbido, transfere essa atividade a terceiros.

Nessa fenda, demonstra-se a atuação do profissional que atua diretamente com os “psicopatas”, os psiquiatras forenses, atuantes na tarefa árdua de averiguar

o grau de periculosidade do agente submetido à análise clínica, a fim de apurar por fim, sua culpabilidade. Frisa-se que, diante das críticas recebidas quanto ao não reconhecimento oficial dos psiquiatras forenses, foi instaurada a Resolução nº 2.162/2017 que efetivou a dispor a psiquiatria forense como uma especialidade médica reconhecida em território nacional.

Ademais, será demonstrado a falha da execução penal em termos correlatados aos portadores de distúrbio mental que por vezes, recebem tratamento igualitário aos agentes que possuem integral capacidade de autodeterminação, que certamente acarretará graves danos de cunho social e individual, visto a escassez de métodos preventivos bem como a falta intervenção estatal em interpretar a lei e dispor daquilo que, em tese, é apresentado como combate ao crime.

2 CRIMINOLOGIA

2.1 Conceito

Criminologia origina-se do greco-latino “crimino” (crime) e do grego “logos” (tratado ou estudo). Trata-se de modo geral de um conjunto de fatores e áreas de conhecimento que se unem a fim de estudar as causas da criminalidade, englobando as circunstâncias norteadoras do delito, ou seja, o crime, o delinquente, a vítima e o controle social, analisando primordialmente a personalidade do “criminoso”, sua conduta delituosa e as maneiras de ressocializá-lo, estabelecendo estratégias para reduzir os índices de criminalidade.

João Faria Junior conceitua criminologia como uma ciência humano-social, dividida em três fases:

- a) O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, e os fatores criminógenos;
- b) A criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela traz a sociedade e aos seus membros;
- c) A solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir as incidências e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas. (FARIA JÚNIOR, 2001, p.11)

Orlando Soares (2003) leciona que as bases da criminologia estão enraizadas nos âmbitos psicológicos, biológicos, antropológicos, políticos e econômicos, caracterizada pela interdisciplinaridade, ou seja, na análise do delito observa-se não somente argumentos e opiniões pré-formadas, mas também a verdade dos fatos que, com o auxílio de profissionais de áreas afins, objetiva recuperar os criminosos, mantendo igualmente a seguridade social.

Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes lecionam que se trata não somente de um problema individual, mas também social:

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito. (MOLINA; GOMES, 2002, p.30)

O conceito de criminologia é amplo, cabendo divergências quanto a sua definição, no entanto, extrai-se que não se trata de uma ciência autônoma, pelo contrário, trata-se de um estudo empírico, atuante tanto na identificação do criminoso quanto na prevenção social, avaliando os diferentes tipos de respostas ao crime, estabelecendo nexos entre o objeto e a importância do estudo da criminologia, sendo esta a base para o prosseguimento deste trabalho.

Diante do exposto, passa-se a análise do objeto de estudo da criminologia para a devida complementação do estudo do tema.

2.2 Objeto de estudo

No que se diz objeto de estudo da criminologia, há divergências relativas ao seu entendimento, prevalecendo a ideia de basear-se no estudo de fatores individuais e sociais, mediante a investigação empírica de quatro elementos: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

Em contrapartida, Sérgio Salomão Schecaria, (2012, p. 44) aduz que “ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto lança mão de um objeto empírico interdisciplinar”.

O crime propriamente dito é um fenômeno complexo de ampla análise, cuja definição aborda temas morais, religiosos, filosóficos e jurídicos, aplicáveis na medida em que se modificam, sendo estes indagados sob qual forma a sociedade tipificou aquela conduta e qual o método de prevenção.

Já a sociologia criminal aborda o crime como uma conduta “desviada”, no entanto, Lélío Braga Calhau vai contra tal entendimento e leciona que são conceitos semelhantes, porém, não se confundem:

As condutas desviadas são aquelas que infringem o padrão de comportamento esperado pela população em massa, em um determinado momento. É um conceito que não se confunde com o de crime, porém abrange. (CALHAU, 2009, p.37)

Extrai-se que no ponto de vista sociológico, a criminologia entende que delito é toda conduta desviada que viola normas jurídicas ou sociais, no qual seu conceito, varia em cada época e sociedade, sendo mantida durante séculos no polo central do estudo do crime. Em suma, o crime é o centro de estudo do fenômeno criminal, é toda ação ou omissão ilícita que a lei tipifica como tal.

No entanto, após a Escola Clássica, surgida com Beccaria, há a implementação de um novo meio central de estudo, onde, conjuntamente com o fato-crime, atuava-se o sujeito ativo do delito, o “delinquente”, sob a legenda: “não há delitos, senão delinquentes”. Assim, o criminoso passou a compor o polo central da conduta criminosa juntamente com o ato delituoso, onde em princípio, foi conceituado como um pecador que optou em desrespeitar a lei.

Atualmente, já é consenso doutrinário de que o indivíduo não pode ser mais visto como um pecador, ou escravo da sua própria mente, pois este está inserido em uma problemática maior, devendo ser classificado e definido com outras variáveis do fenômeno criminal.

Em contrapartida à ideia classista, os positivistas consideravam-no como um prisioneiro de seu próprio distúrbio mental ou de processos alheios, que observa o passado e sabe, fatalmente seu futuro: um ser selvagem e perigoso.

Genericamente, Orlando Soares leciona (2003) que o conceito de criminoso se adequa as proporções de tempo e espaço, não havendo uma única definição, porém, há de se concluir que o delinquente é o sujeito ativo do crime, que pratica uma conduta típica e antijurídica.

Quanto aos requisitos do crime, em suma a tipicidade baseia-se na correlação exata entre a conduta e a lei, enquanto a antijuricidade é o ato praticado que contraria o texto legal. Há controvérsias quanto a culpabilidade também ser um elemento do crime, no entanto, sendo ela a reprovabilidade da união dos próprios requisitos do crime, ou seja, conduta típica e antijurídica, não pode ser considerado como tal, mas sim uma condição de imposição da pena.

Há diversas classificações quanto ao sujeito criminoso, diante de fatores influenciadores, desde a antiguidade até os tempos modernos, visto a construção de ideias filosóficas desde as concepções criacionistas acerca do homem e seu estruturamento social.

Em se tratando do sujeito do crime, é imprescindível a análise do afetado diretamente com o fato-crime, a vítima. A vitimologia é um elemento essencial para arguição do crime, visto que a partir do seu estudo, pode-se analisar o perfil da vítima em consonância com a personalidade do autor do crime, buscando estabelecer uma ligação entre o sujeito ativo e passivo do crime, identificando o modo de operação, para que assim possa ser estabelecido um meio preventivo na luta contra o crime.

Nas palavras de Newton e Valter Fernandes (2002), a vitimologia busca indicar o posicionamento biopsicossocial diante do drama criminal, através do estudo de sua personalidade sob o ponto de vista psicológico e sociológico como um meio terapêutico a proteção geral da vítima.

Assim, estabelecida uma conexão entre autor e vítima, torna-se importante meio de obtenção da verdade dos fatos, auxiliando o magistrado na compreensão justa do problema e o grau de culpabilidade do indivíduo.

Nessa linha, Antônio García Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes enaltece a posição que a vítima ganha no estudo do crime em meados de 1950, dizendo:

Na moderna Criminologia, o estudo do homem delinqüente passou a um segundo plano, como conseqüência do giro sociológico experimentado por ela e da necessária superação dos enfoques individualistas em atenção aos objetivos político-criminais. O centro de interesse das investigações - ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator - deslocou-se prioritariamente para a conduta delitativa, para a vítima e para o controle social. Em todo caso, o delinqüente é examinado, "em suas interdependências sociais", como unidade biopsicossocial e não de uma perspectiva biopsicopatológica como sucedera com tantas obras clássicas orientadas pelo espírito individualista e correccionalista da Criminologia tradicional. (MOLINA; GOMES, 2002, p.74)

Ou seja, de uma ideia enraizada baseada no estudo direto do criminoso e ato delitivo, há de se observar o ganho de espaço da vitimologia como um meio auxiliar na prevenção ao crime e ao controle social, no intuito de não agravar sua incidência.

Nesse diapasão, em auxílio ao estudo da criminologia, tem-se o elemento do controle social, baseado nos costumes e padrões de natureza jurídica, o que anteriormente, era caracterizado pelo domínio das classes economicamente fortes e politicamente dominantes.

Antônio Garcia Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, entendem que para obter o devido estudo do crime é necessário possuir o controle social:

A função básica da Criminologia consiste em informar a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo de conhecimentos - o mais seguro e contrastado - que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no homem delinqüente. A investigação criminológica, enquanto atividade científica, reduz ao máximo a intuição e o subjetivismo, submetendo o problema criminal a uma análise rigorosa, com técnicas empíricas. (MOLINA; GOMES, 2002, p.147).

Assim como leciona Orlando Soares (2003), tal instituto se responsabiliza pelo estudo do crime, atuando em conjunto com o Direito Penal. Outrossim, o autor supracitado (2003, p.56) observando o papel da sociedade na formação do criminoso, em interpretação a ideia de Adolphe Quetelet diz que “a sociedade encerra dentro de si os germes de todos os crimes. Ela, de certo modo, prepara-os. O criminoso é o instrumento que os executa”.

Nessa linha, de acordo com interpretação dada por Newton e Valter Fernandes (2002), a criminologia revela-se como uma análise da conduta criminosa, do delinquente e da vítima, bem como a resposta dada pela sociedade, estabelecendo conexão entre ambos como elementos essenciais ao estudo e tratamento do crime.

Deve-se, portanto, ter cautela ao firmar costumes, pois o excesso de controle social do Estado, tornar-se-á um ponto prejudicial que adocece a sociedade, induzindo a sociedade ver o fenômeno criminal como algo “normal”.

2.3 Aspectos históricos

Em princípio não há como tratar do surgimento da criminologia sem antes enaltecer os grandes inspiradores criminológicos, Orlando Soares (2003) ressalta Esopo (século VI a.C), Isócrates (436-388 a.C), Protágoras (485-415 a.C) e principalmente Sócrates (470-399 a.C.), que não lecionou nenhuma obra escrita, porém, tinha seus pensamentos exteriorizados por Platão que, através de seus estudos, lecionava que se devia ensinar aos indivíduos que tornaram-se criminosos a não reincidir, dando a eles a instrução e formação de caráter de que precisavam, tarefa nada fácil, já que geralmente, ao falar sobre crime, retratamos indivíduos com sua personalidade e caráter perfeitamente formados.

Em complemento, Platão idealizava que as más companhias e os costumes vagos podem converter jovens ingênuos em jovens criminosos, sustentando que o criminoso se assemelha a um doente, já que a pena tem caráter repressivo e intimidativo, o que auxilia na inibição do ato criminoso.

Não há uma ideia definida quanto o surgimento da criminologia, alguns afirmam que Cesare Lombroso a fundou em 1876 diante de sua obra intitulada “O homem delinquente”. Para outros o francês Paul Topinard empregou pela primeira vez a palavra criminologia. Já Francesco Carrara traçou os primeiros aspectos dessa

ciência autônoma. Por derradeiro, tem-se a Escola Clássica que em meados do século XIX, obteve fortes influenciadores iluministas, liberais e humanistas, como o pensamento do Marquês de Beccaria, Cesare Bonesana. Todavia, o nascimento da criminologia deu-se em 1876 com Cesare Lombroso. Já o nascimento da criminologia no Brasil é atribuído a João Vieira de Araújo, com a obra *Ensaio sobre Direito Penal* (1884).

Desta forma, o objetivo é definir o período em que se tornou uma ciência autônoma, realizando confronto de ideias entre a Escola Clássica e a Escola Positivista.

2.3.1 Escola clássica

Antes mesmo da implementação da Escola Clássica, havia no seio da sociedade medieval, os chamados suplícios medievais, onde o objetivo da aplicação da pena era alcançar a massa popular, para que testemunhassem a vitória da soberania contra o criminoso que “ousou” em desafiar o poder, utilizando o corpo do condenado dilacerado em público como um objeto da pena. O intuito do suplício não era o de fazer o indivíduo sofrer, mas sim, criar uma espécie de encenação ao público, onde cada ato era calculado minuciosamente, tornando um método de controle social pela Soberania através do medo.

Michel Foucault em sua obra “*Vigiar e punir*” (2014), ressalta que os suplícios medievais perduraram até meados do século XVIII, destacando que o sofrimento físico do indivíduo era incessante e brutal, sendo um verdadeiro flagelo humano, indo contra qualquer resquício de direito humano fundamental.

Nessa linha, é que se enaltece o papel da Escola Clássica, com seu precursor Marquês Cesare de Beccaria, e sua célebre obra “*Dos Delitos e das Penas*” (1764), onde influenciado pelas ideias de Montesquieu, enalteceu a forma rigorosa das sanções criminais, trazendo a ideia da necessidade de humanização, visto a crueldade em que as penas eram aplicadas aos infratores, criando um ponto de partida para os juristas em defender o direito individual.

A partir do século XIX é visto estudos acerca das causas do crime, o que acarretou a chamada “luta de escolas” de caráter pré-científico, figurando de um lado os classistas, com seus métodos dedutivos de lógica formal, e em contrapartida, os positivistas, que engrandeciam a ideia da investigação por métodos

fracionados, abordando técnicas sociológicas e biológicas, excluindo a dedução e apostando no método indutivo através da ciência experimental, idealizando a atual criminologia moderna.

Jorge de Figueiredo Dias e Manoel Andrade (1997, p.6), esclarecem que a Escola Clássica tinha a criminologia como "uma reflexão sistemática e coerente sobre o problema do crime". Já o professor Nestor Sampaio ensina que os clássicos da época, baseavam em ideais iluministas, porém discordavam do caráter científico dado ao estudo do crime, classificando o surgimento da criminologia em duas fases:

O jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva. (PENTEADO FILHO, 2012, p.24)

Nessa ideia, o período clássico baseava-se na ideia de que o indivíduo, já adaptado aos costumes, pondera os prós e contras do ato futuro, ou seja, analisa se os benefícios serão superiores ao prejuízo que o ato-crime irá causar, sob a ótica de que deveriam ser julgados em consonância com a análise da satisfação pessoal bem como a reação do grupo social.

Com o tempo, os ideais classistas entraram em desuso, alvo de conotação pejorativa, por aqueles chamados positivistas, que repudiavam o caráter científico das valorações jurídicas do delito. No entanto, foi uma grande reformuladora do sistema penal da época medieval.

2.3.2 Escola positivista

Os positivistas, procuravam estudar o crime aplicando método indutivo, de observação e investigação em conjunto com ciências afins, com isso, ao decorrer do estudo, constatou-se que o estudo do crime deveria ser firmado em ideais sociológicos e antropológicos, no que chegaria enfim, no real nascimento da criminologia.

Assim como retrata César Roberto Bitencourt:

Durante o predomínio do pensamento positivista no campo da filosofia, no fim do século XIX, surge a Escola Positiva, coincidindo com o nascimento dos estudos biológicos e sociológicos. (BITENCOURT,2018, p.156)

Ao criar uma nova ideologia política, foi objeto de indagação dos positivistas a seguinte premissa: Afinal de contas por que certas pessoas cometem crimes e outras não?

Pois bem, a ideia dos positivistas era a de buscar os fundamentos do crime, através de diagnósticos e investigação, dissecando o crime, caracterizando sua origem a partir de uma patologia do indivíduo, tanto por fenômenos genéticos ou por traumas adquiridos em meio ao seu processo de formação.

O período positivista decorreu dos ideais antropológicos de Cesare Lombroso (1835-1909), sociológicos de Enrico Ferri (1856-1929) e jurídico de Raphael Garófalo (1851-1934).

Com intuito introdutivo, cabe ressaltar as palavras do Prof. Salo de Carvalho acerca dos precursores do positivismo:

O saber criminológico, derivado do positivismo naturalista e etiológico da escola italiana de Lombroso, Ferri e Garófalo, será recepcionado pelos modelos integrais na qualidade de ciência coadjuvante. Assim, o local de fala da criminologia é o de auxiliar a ciência principal (direito penal), fornecendo elementos de sustentação e legitimação. Não por outro motivo esta criminologia oficial será fixada no âmbito da atuação dos órgãos de administração do sistema punitivo, ganhando, nesse espaço, alta funcionalidade e redimensionando seu poder. Neste aspecto, a tese de Foucault, no sentido de que o perito criminológico substitui a atuação do magistrado, condicionando a decisão judicial aos seus postulados, é absolutamente pertinente. (2008, apud, PEREIRA, 2015)

Em se tratando do caráter antropológico, Lombroso foi fundador da Antropologia Criminal, onde defendia a ideia que os criminosos deveriam ser alvos de intervenções cirúrgicas, analisando não somente sua conduta, mas sim fatores fisionômicos, como o peso, estatura e tipo de cabelo, comparando com dados estatísticos da criminalidade. Em seu último estudo, ao expor a ideia de atribuir a conduta culposa aos indivíduos que sofrem algum tipo de transtorno, sofreu inúmeras críticas, justamente pelo fato de que mesmo que o indivíduo fosse portador de alguma anomalia, não é significado, tampouco motivo, para cometer crimes.

Em caráter jurídico, Raphael Garófalo, jurista de primeira fase da Escola Positivista, estabelece princípios quanto ao estudo do crime, enaltecendo a responsabilidade do agente, com a ideia de que o objetivo da pena decorre de uma prevenção especial, deixando de lado a reabilitação do indivíduo autor de crime.

Já o ideal sociológico foi consolidado por Enrico Ferri, defendendo a inexistência do livre arbítrio sob sustentação de que a pena não se impunha pela

capacidade da pessoa, mas sim pelo simples fato de ser membro da sociedade. Mais adiante, Ferri adota parcialmente o pensamento jurídico de Garófalo e a conduta antropológica de Lombroso, e cria os princípios fundamentais da Escola Positiva. No entanto essa união de ideais trazia divergências quanto a correção do “criminoso nato”, no que trata Bitencourt:

Apesar de seguir a orientação de Lombroso e Garófalo, deixando em segundo plano o objetivo ressocializador (correcionalistas), priorizando a Defesa Social, Ferri assumiu uma postura diferente em relação à recuperação do criminoso. Contrariando a doutrina de Lombroso e Garófalo, Ferri entendia que a maioria dos delinquentes era readaptável. Considerava incorrigíveis apenas os criminosos habituais, admitindo, assim mesmo, a eventual correção de uma pequena minoria dentro desse grupo. (BITENCOURT,2009, p.215)

Apesar da defesa social defendida pela Escola Positivista, instaura-se a figura reeducativa da pena, diante da preocupação com a ressocialização do criminoso, já que o foco que se estende até os dias atuais, estaria no Estado em cumprir com seu dever legal, de certo modo, menosprezando a seguridade social e a reabilitação do criminoso.

Nesse diapasão, a Escola Positivista tornou mais acessível a introdução de ciências afins na execução penal, visto a influência do positivista Roberto Lyra, um dos seis membros criadores do Código Penal vigente, dando a ele entendimento eclético, porém, não afastando o caráter cominatório e intimidativo da pena.

Ademais, no que se leciona na influência do positivismo, na fixação da pena, o artigo 59 do referido diploma legal, torna nítida sua influência, visto a cautela em estabelecer pressupostos para fixação da pena, diante da minuciosa análise a conduta social e personalidade do agente, ao passo que, após críticas a dosimetria da pena, os legisladores da época atenderam a exigência da Escola, e firmaram a tese de erro escusável, previsto no artigo 20 do CP: “Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei” (BRASIL, 1940).

Assim, mesmo diante da grandiosa influência do positivismo em caráter penal, ao transportar os ideais formados na época de criação do Código Penal para nossa atualidade, é inegável a precariedade e desatualização da legislação ainda vigente, melhor discriminada pela Exposição de Motivos nº 211 do Código Penal de 1940:

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de

criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica, que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, são fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século. (BRASIL, 1983)

Ante o exposto, as Escolas criminológicas sofreram forte influência do iluminismo, inspirando a luta de classes, findada na disputa a hegemonia em servir de referência na manutenção da ordem social, sob o estudo de métodos preventivos a criminalidade, assim como observa Roberto Lyra (1956,p.157) "a periculosidade, inclusive presumida, condiciona não só a medida de segurança, como a aplicação da pena, e governa os instrumentos de política criminal", ou seja, a análise intrínseca da normativa certamente contribuirá na melhoria da imposição da responsabilidade penal na aplicabilidade da medida sancionatória.

2.4 Criminologia e o direito penal brasileiro

A obra de Cesare Lombroso "O homem delinquente" (1871) é considerada como a primeira influência criminológica no Brasil, onde um criminoso era caracterizado como um indivíduo portador de algum tipo de anomalia.

Cristina Rauder diz (2003) que o Código Penal de 1940 é o diploma legal que definitivamente, introduz no Brasil as inovações conduzidas pela criminologia, criando uma nova concepção de crime: um fenômeno com características naturais, produto de uma anormalidade social ou individual.

Nessa linha:

A partir do Código Penal de 1940, crescem em importância, no Brasil, os procedimentos destinados a diagnosticar, analisar ou estudar a personalidade e a história da vida dos condenados, com vistas a prescrever adequadas técnicas de tratamento penal, assim como prever futuros comportamentos delinquentes. (RAUDER,2003, p.83)

O Direito Penal e a Criminologia são disciplinas distintas. Enquanto o Direito Penal diz o direito, ou seja, emprega a culpabilidade *lato sensu*, a criminologia estuda o próprio fenômeno criminal, objetivando a criação de métodos para combater sua incidência e a futura ressocialização do criminoso.

Sob o âmbito do direito penal, Newton e Valter Fernandes (2002, p.32) rotulam o direito penal de “ciência abstrata e inócua, que nada tem podido realizar no campo da prevenção do crime e do tratamento do criminoso, porque, em verdade, só cuida do problema da repressão do delito”.

Nessa linha é que surge a necessidade de outra ciência vir em auxílio a interpretação da norma penal, já que nesse aspecto, a criminologia trata de uma disciplina crítica do Direito Penal, sistematizando estratégias para auxiliá-lo na aplicação da norma, não para restringir sua atuação.

Nesse sentido, é certo que sem a devida interpretação da norma em conjunto com as ciências afins, voltaríamos nos tempos antigos onde era aplicado a lei seca, sem ponderações ou qualquer tipo de elemento que em tese, poderia afetar o exercício da justiça.

Newton e Valter Fernandes complementam tal ideia:

Seria inescandível utopia almejar o equacionamento do problema crime-criminoso apenas através do Direito Penal, sem a colaboração da Criminologia, da Psiquiatria, da Medicina Legal, da Psicologia e da Sociologia, só para enumerar algumas ciências. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p.33)

Entende-se que a criminologia visa a solução da incidência criminal no combate as causas do crime, enquanto o Direito Penal carrega o ideal de que as causas da criminalidade estão nos efeitos, ou seja, no criminoso.

Portanto, as demais matérias saem em “socorro” ao Direito Penal, visto que, no aspecto da execução penal, a criminologia torna-se um importante elemento para a concessão de benesses previstas em lei.

2.5 Da criminologia a neurocriminologia

Em princípio, a psiquiatria tem atuação subjetiva na interpretação da lei, sendo uma matéria essencial para a devida percepção da culpabilidade do agente, principalmente em casos em que se apura a sanidade do indivíduo diante da crueldade do ato-crime. Nesse sentido, Cesare Lombroso, considerado o fundador da Escola Positivista, lecionava que poderia se reconhecer um “criminoso nato” através do estudo de características físicas do indivíduo. Desse ponto é que surge a necessidade do estudo da neurocriminologia, pois objetiva repensar a criminologia,

conciliando os fatores sociais e biológicos, criando nexos entre a neurociência - baseada no estudo do fator biológico do indivíduo – com a criminologia.

Quanto a um método definitivamente capaz de combater a criminalidade, é fato que a neurocriminologia não trará todas as respostas, pois vivemos em uma sociedade onde as formas de agir e repreender mudam conforme o costume social de cada período, porém, é uma forma de auxiliar a criminologia na expansão da visão quanto ao combate contínuo da incidência criminal, oferecendo suporte para seu melhor desenvolvimento.

3 NEUROCRIMINOLOGIA

3.1 Conceito

A neurocriminologia tem por base a análise comportamental do indivíduo psicopata, baseado em fatores sociais e biológicos, a fim de constatar transtornos de personalidade e suas origens. Casos quando detectados cedo em crianças e adolescentes, deverão ser tratados de maneira especial, devendo ser analisado o nível do suposto transtorno mental e iniciar de imediato o tratamento correspondente, contribuindo a uma futura prevenção ao comportamento violento e condutas criminosas. Assim, trabalha-se a prevenção, pois uma coisa é identificar o que o indivíduo fará, outra coisa é puni-lo por ter pensamentos violentos, pois como leciona Daysy Silveira Reis Scapini e Fábio Barbosa Chaves (2018), enaltecer a ideia de que punir brutalmente uma criança ou adolescente sem que essa tenha consciência do porquê, é um grave erro, que pode desencadear um comportamento violento sem qualquer ponderação quanto as consequências.

Assim, a neurocriminologia destaca-se em ser uma forma de explicar a crueldade de crimes, diante de alto grau de desumanidade no *modus operandi*, fazendo grande parte da sociedade, se questionar quanto aos motivos que levam o criminoso a deixar de lado qualquer resquício de empatia e agir de modo tão sádico com outro ser humano.

A discussão acerca do tema é vasta, a crueldade não aborda somente o quesito “maldade” do ser humano, alcança aspectos de desenvolvimento do indivíduo, diante de traumas vividos durante o processo de criação de sua personalidade, e nesse ponto que se tem a figura da neurocriminologia, como um novo campo de estudo que objetiva analisar o comportamento violento e os fatores influenciadores, bem como o lugar em que todos os fenômenos do crime se originam: o cérebro humano.

3.2 Breve histórico de sua aplicabilidade

Em meados de 1920, origina-se nos tribunais americanos a ciência denominada neurocriminologia, fruto de diversos avanços biológicos existentes a época, já sendo visto a atuação de peritos psiquiatras em casos em que era apurada

a sanidade mental do indivíduo, no entanto, as diretrizes da psicologia não eram definitivamente aplicadas a execução penal.

No Brasil, sua primeira manifestação foi em 1967, onde o professor Aurélio Balsanelo requereu ao juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o permitisse realizar exames no indivíduo João Acácio Pereira da Costa, conhecido como o “bandido da luz vermelha”, pois havia suspeita que o delinquente tivesse um cromossomo a mais, além de outras psicopatologias que deram causa ao envolvimento a 4 assassinatos, 7 tentativas de homicídio e 77 assaltos, e apesar de não acusado oficialmente, há a suspeita de cometimento de estupro a mais de cem mulheres. Certas eram as suspeitas, o indivíduo, órfão de pai e mãe, fora morar nas ruas logo quando criança com seu irmão, agia sozinho e armado, com alvo a classe alta, praticando o crime de madrugada e cortando a energia do local antes do cometimento do crime.

Agiu sem ser pego durante seis anos, foi capturado em 1967 no Paraná, sendo submetido a exames psiquiátricos que foram concluídos em parte, e repassados ao magistrado, averiguou-se sua semi-imputabilidade, em uma intermediária entre “louco” e delinquente, condenando-o a trezentos e cinquenta e um anos de prisão. No entanto, com a previsão do artigo 75 do Código Penal, onde o cumprimento de pena não ultrapassará o prazo máximo de 30 anos, João Acácio os cumpriu e foi libertado.

Está ele em condições de ser ressocializado? Ninguém soube responder, por sua vez, o estado cumpriu seu “dever legal” e o conteve durante o tempo máximo em que em tese lhe é incumbido, isentando-se de responsabilidade acerca da ressocialização do indivíduo.

Negar a aplicabilidade do estudo do desenvolvimento de uma possível mente criminosa, excluindo ciências afins na análise do mérito, restringindo-se apenas a questão de métodos jurídicos, é uma clara regressão no tempo e no espaço, trocando a causa pelo efeito.

Nessa linha, cabe a crítica feita por Alexandre Magno acerca da atuação do Estado:

Dessa crença infinita na bondade humana, têm-se, por parte de nossa intelectualidade, uma defesa intransigente da função de ressocialização da pena. Assim, a penalidade aplicável a qualquer espécie de criminoso, por mais cruel que tenha sido o crime, não serve para puni-lo ou segregá-lo da sociedade. Serve apenas para que ele possa ter uma nova oportunidade, para se “descontaminar” das más influências sociais. Como essa lógica

torta não combina com a realidade do sistema prisional, o que querem, de fato, é acabar como Direito Penal, visto meramente como um instrumento de repressão sobre a "classe proletária". (AGUIAR, 2008, s/p.)

Diante deste caso, é clara a importância da atuação da neurocriminologia na apuração da culpabilidade, visto que no caso apresentado, não houve a aplicação somente do fator jurídico, mas também o auxílio que a psiquiatria prestou no estudo do delinquente, apurando sua sanidade mental, e informando ao juiz da causa seu parcial discernimento e culpabilidade em relação aos crimes cometidos, para que assim fosse apurada a pena e aplicada a justiça.

3.3 Das psicopatologias

Atualmente é comum ligarmos a figura do psicopata com os personagens de ficção, como o famoso *Dr. Hannibal Lecter* em "O silêncio dos Inocentes", onde demonstra-se no mesmo indivíduo um psiquiatra brilhante e, em contrapartida, um psicopata violento condenado a prisão perpétua por vários assassinatos e canibalismo. No entanto, diante dos paradigmas criados pela sociedade, não se deve comparar a figura do portador de distúrbios mentais, com a figura de um assassino, visto que o diagnóstico da capacidade de autodeterminação diminuída, não é sinônimo de crueldade.

Antes de tratar da figura do psicopata no âmbito jurídico, cabe entendermos a diferenciação com o sociopata, bem como conceito de psicopatia, conjuntamente com um breve histórico de sua adaptação.

Em suma, a psicopatia é entendida como uma anomalia presente desde o nascimento, já sendo uma condição inata do indivíduo, enquanto o sociopata desenvolve o transtorno mental durante sua formação, que normalmente cometem o ato infracional de forma espontânea.

Partindo do ponto etimológico, a palavra "psicopata" surgiu dentro da medicina legal, significando "mente doente". Philippe Pinel foi o primeiro médico que em 1778 notou algumas perturbações mentais, que o levou a classificá-las e descrevê-las. Seu estudo detectou que alguns indivíduos, tratados brutalmente como assassinos, na verdade eram doentes mentais, que apesar de apresentarem comportamento violento, suas ações eram de caráter irracional.

Não se deve presumir que o agente identificado como psicopata não entende de seus atos, muito pelo contrário, em princípio tem total discernimento de seus atos. Segundo o que diz Silva:

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra, ou seja, eles sabem perfeitamente o que estão fazendo, ao passo que os sentimentos são absolutamente deficitários, pobres, ausentes de afeto e de profundidade emocional. (SILVA,2008, p. 6)

Quanto ao seu surgimento, preliminarmente, Antônio Carlos da Ponte leciona em meados de II d.C., loucura era avaliada sob três óticas distintas:

A primeira a indicava como obra de intervenção dos deuses; a segunda como produto dos conflitos passionais do homem, mesmo que permitidos ou impostos pelos deuses; e a derradeira como efeito de disfunções somáticas, provocadas por eventos afetivos (2007, p. 13)

Durante décadas o estudo do tema foi aprofundado por diversos especialistas, até que em 1941 foi definido um consenso por psiquiatras americanos quanto ao conhecimento do tema, dentre eles Dr. Hervey M. Cleckley, que escreveu o livro “Máscara da Sanidade”, popularizando o verdadeiro significado do termo psicopata, descrevendo 16 características para um indivíduo ser identificado como tal. Porém, naquela época, devido a falta de interesse e anuência da sociedade, o tema era pouco comentado.

Através de diversos estudos realizados, tem-se o conceito amplo de psicopatia nas palavras de Rodolfo Augusto Matteo Ambiel:

A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinqüência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior freqüência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados. (AMBIEL, 2006, p. 265-266).

Embora as causas que levam o indivíduo a ser portador de distúrbios mentais - cunho psicológico ou biológico – não estejam completamente compreendidas, estudos recentes demonstram que há um mal funcionamento em uma certa área do cérebro, denominado pela ciência como “sistema límbico” responsável pelo processo

das emoções, que acarretam consigo um comportamento frio e egoísta, melhor especificado por Cláudia Silva:

Estes indivíduos são caracterizados por sua capacidade de manipulação, ausência de culpa, medo, sofrimento e ansiedade, são exímios mentirosos, desinibidos, planejam seus atos metodicamente, se amoldam ao comportamento da sociedade conforme sua necessidade, têm encantamento exterior, normalmente sua inteligência é acima da média, é incapaz de sentir amor ou de se relacionar afetivamente, salvo se houver conveniência, e utilizam-se de todas essas ferramentas como “instrumentos de trabalho. (SILVA, 2012, s/p.)

Em complemento, nas palavras de Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo a ideia de que as emoções dos psicopatas permanecem ocultas é real e os auxilia na análise crítica do delito a ser praticado:

O psicopata oculta graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade. Apresenta baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas, e comportamento irresponsável. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p.97)

Por outro lado, Ana Beatriz Silva retrata:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (SILVA, 2008, p.40)

A psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais, visto que suas atitudes não provêm de mentes adoecidas, e sim de um raciocínio minuciosamente calculado em conjunto com seu total desprezo ao ser humano. Quando praticam a violência, realizam-na com prazer, em um ato momentâneo, onde mesmo que haja um planejamento, há grande possibilidade de erro, como, por exemplo, uma testemunha que põe em risco sua impunidade, isso na mente do agente é visto como um empecilho, tornando a vítima um objeto que pode ser eliminado se lhe convir.

Diante do exposto, a figura do psicopata infelizmente não recebe a importância que deveria, sendo um assunto que não deve ser negligenciado pelo

direito, devido à relevância de suas consequências e o alto teor de periculosidade do indivíduo que, se colocado em liberdade, a chance de reincidência é clara. Cumpre-se ressaltar que, a figura do psicopata poderia ser facilmente rotulada em pessoas más, uma vez que reconhecê-los trata-se de tarefa árdua e complicada, já que são pessoas com grande facilidade de manipulação e que buscam a qualquer preço alcançar o seu objetivo.

3.4 Psiquiatria forense

A ciência psiquiátrica forense é caracterizada por ser uma subespecialidade da psiquiatria clínica, que consiste no trabalho psicológico realizado no intuito de avaliar a capacidade do indivíduo em ser responsabilizado por seus atos delitivos.

A figura do psiquiatra forense se reflete em áreas familiares, cíveis, trabalhistas e administrativas, em suma, toda matéria que houver ligação entre a saúde mental de um indivíduo e a justiça, pode perfeitamente transformar-se em área de atuação da psiquiatria forense. Por conseguinte, o profissional em questão atua nas mais diversas áreas periciais.

Na área cível, por exemplo, o psiquiatra forense atua em casos de Avaliações de Interdição ou Levantamento de Interdição e Capacidade Testamentária, realizando um trabalho no qual busca constatar em definitivo a interdição ou não de uma pessoa e sua capacidade de testar. Na área trabalhista, avalia-se o nexo causal entre a correlação de determinado emprego com o adoecimento psíquico do empregado. Em se tratando de família, o profissional pode realizar Avaliação de Alienação Parental, buscando constatar um real sentimento de repúdio a um dos pais. Enfim, a figura do profissional forense pode ser constada em diversas áreas no conhecimento, cabendo no presente trabalho, auferir sua atuação em âmbito penal.

Indubitavelmente, o psiquiatra forense necessita possuir graduação em medicina, bem como irrefutável conhecimento das leis, visto a correlação que deverá ser estabelecida diante de sua eventual requisição no julgamento do mérito.

Nesse diapasão, Rigonatti disserta acerca da investigação da vida psíquica do criminoso:

O contexto médico legal no que se refere ao estudo do crime deverá centrar-se na díade saúde mental e justiça. Não parece possível conhecer-se por completo o homem criminoso sem a investigação de sua vida

psíquica[...] sua ação tem seu comando no psiquismo. Tudo o que ocorre na vida do homem reflete na sua estrutura mental. (RIGONATTI, 2003, s/p)

Nesses termos, além de exercer os basilares da psiquiatria clínica, os profissionais também averiguam, cuidadosa e detalhadamente, a periculosidade do agente a fim de auxiliar o órgão julgador na aferição da culpabilidade, através de análise comportamental e técnicas de entrevistas.

Todavia, devido a falta de obrigatoriedade e principalmente de incentivo, os magistrados aceitam meros pareceres de psiquiatras clínicos, considerados por vezes incompetentes, visto seu saber puramente clínico como um todo, sem atuar na especificidade do cérebro humano.

Desta forma, diante de inúmeras críticas a rasa normatização acerca do profissional forense, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.162/2017, dispõe sobre as especialidades médicas reconhecidas em território brasileiro, dentre elas se instaurou a Psiquiatria Forense, a qual para ser exercida é necessário a certificação na área, a formação dura um ano.

Abdalla Filho leciona acerca da total insuficiência de especialização da área nas mais diversas regiões do país:

A heterogeneidade do Brasil, sob tantos aspectos contrastantes, não poderia deixar de se refletir no ensino e na prática da psiquiatria forense. Dependendo da região analisada, o ensino vai desde a total inexistência até níveis altíssimos de especialização. Dessa forma, observa-se um desenvolvimento importante nas regiões Sul e Sudeste, em contraste com as regiões Norte e Nordeste. (ABDALLA FILHO, 2016, p.73).

Logo, indaga-se o motivo de tamanha desproporcionalidade, a resposta é clara, a falta de oportunidade e investimento do Poder Público em uma modalidade crítica que evidentemente causa risco a seguridade social como um fator imprescindível para a aplicação da devida justiça, afigura-se nula ao Órgão Público.

Em uma possível contradição com o Direito como um todo, Marden e Wykrota observam:

Esclareça-se, porém, que não se trata de “superar” o Direito que é tão familiar, mas de ampliar o diálogo com outras áreas do conhecimento ligadas ao comportamento humano, em busca de uma melhor sintonia entre a valoração de conduta e a condição humana daquele que interpreta e aplica o direito. (MARDEN, WYKROTA, 2018 p.48-63).

Assim, surge a figura do “Neurodireito”, que traz enfoque a figura de atuação de profissional da psicanálise, área diversa, porém comum, trazendo consigo fatos e fundamentos aprofundados acerca de cada caso prático, mas de forma alguma, age com intuito de “tomar” o lugar do tão tradicional Direito.

3.5 Neurodireito

É vasto o campo de respostas acerca das indagações relativas a regulamentação de conduta na análise do grau de racionalidade do ser humano, bem como os vieses que jurados e juízes utilizam-se na hora de decidir, visto o suporte empírico preexistente, mas que só agora tomou espaço dentre as teorias jurídicas tradicionais.

José Erigutemberg (2014) em seu artigo, disserta que o termo neurodireito surgiu em meados de 1991 através do neurocientista e advogado J. Sherrod Taylor, o qual estudava a maneira que as lesões cerebrais poderiam ter influência no campo normativo.

Conclusão se deu em estudos realizados a fim de analisar a construção do juízo moral pertinente a cada indivíduo, para que possam ser utilizados como base para decisões judiciais e criação de leis, como observado por Mardem e Wykrota:

Trata-se de disciplina que teria objetivo de reunir estudos das mais diversas áreas neurocognitivas e comportamentais que auxiliem a rever os fundamentos e parte da dinâmica jurídica. Uma disciplina que fomentasse uma linha mais operacional para lidar com as complexidades do fenômeno jurídico que já não podem mais ser ignoradas (...). Mas, praticamente todas as áreas que se debruçam sobre o fenômeno jurídico podem ser sofisticadas a partir do diálogo com o Neurodireito (2018, p. 59).

O entendimento do cérebro humano influencia significativamente na sociedade, visto que as leis em geral se baseiam e acompanham as mudanças sociais, ou seja, é a sociedade que forma e transforma os costumes, assim, aplicar o direito sem considerar os aspectos básicos da análise do comportamental bem como o funcionamento do cérebro, é exilar qualquer ideia de justiça e moralidade preexistente.

Acerca da distinção da neurociência ao direito penal, José Erigutemberg discorre:

A interdisciplinaridade entre a neurociência e o direito realmente tem por objeto de estudo o crime, mas sob enfoque diferente do direito penal. Enquanto o direito penal como ciência normativa volta-se ao estudo do crime, enquanto ente jurídico, como conduta indesejada, vedando-lhe a prática sob a ameaça da imposição de uma pena, o neurodireito importa-se com a causa do crime enquanto fenômeno genético, ecossocial e acima de tudo derivado de disfunções cerebrais. Ou seja, o neurodireito investiga as causas e as influências da biologia do agente ativo ou as externas que levaram o indivíduo à prática do delito. (2014, s/p.)

O neurodireito tem objeto próprio, ou seja, enquanto o direito penal estuda o delito propriamente dito, o pilar disciplinar do neurodireito baseia-se no fenômeno cerebral, a fim de tratar possíveis doenças neurológicas que possivelmente desencadeiam o ato delituoso, para assim, fundamentar a real razão do delito adaptando meios preventivos e políticas criminais voltadas a ressocialização.

Ademais, no que se diz a imparcialidade do juiz, princípio norteador no ordenamento jurídico, certamente demonstra-se inócuo visto a influência de fatores externos em que estão sujeitos. Desta forma, a aplicação de uma ciência externa, é devidamente cabível para a aplicação teórica e prática do estudo, devendo a ideia de racionalidade fria e densa ser desvinculada integralmente dos ideais rígidos do direito.

Acerca da atuação e desafios enfrentados pelo legislador na normatização do tema, Mardem e Wykrota explicam:

Não bastasse a dificuldade em valorar as condutas e em fazer com que elas sejam bem aceitas pelos destinatários, o legislador, ainda, encontra outro grande desafio, qual seja o de conseguir estimular as pessoas a, efetivamente, agir conforme o esperado. Esse tipo de direcionamento pode parecer simples, mas não é. Às vezes a norma criada, mesmo óbvia, pode acabar tendo efeito contrário ao que dela se espera. Uma das grandes contribuições da psicologia comportamental e das neurociências está em usar os vieses que temos a favor de um design da escolha, o chamado paternalismo libertário, de Cass Sunstein e Richard Thaler, sistematizado em torno da ideia de *nudge*. (2018, p.48)

Demonstra-se assim uma ciência indubitavelmente essencial ao campo jurídico, visto que seu respectivo estudo e aplicação ocasionará a possibilidade de previsibilidade de comportamentos criminosos e os métodos de prevenção, bem como o arbitramento da culpabilidade do agente, o que de maneira alguma fará com que a sociedade retroceda, mas sim que se estabeleça novos parâmetros.

4 EXECUÇÃO PENAL

4.1 Livre-arbítrio

Preliminarmente, a construção do ideal de “ser livre” e “poder de agir de outro modo” traduz a culpabilidade trazida pelo livre arbítrio, já que em tese, o homem é moralmente livre para fazer suas escolhas. No entanto, há controvérsias quanto ao fator do indivíduo ser manifestamente influenciável pelo meio social.

O princípio do determinismo aduz que o homem definitivamente não é dotado do poder soberano de liberdade, mas sim, influenciável por fatores internos e externos, ou seja, o homem detém uma liberdade ilusória, já que ele é regido pelas leis e causas que as condicionam.

Em tese se correlaciona com o livre-arbítrio, pois perfazem conceitos que se completam, afinal é indubitável a influência do meio social para a formação da capacidade mental do criminoso que reflete diretamente na crueldade do ato delituoso.

Reflexo dessa “divergência” ocorre a tempos, oriundos dos ideais pregados pela Escola Clássica e Positivista, onde a primeira baseia-se na defesa do livre-arbítrio, visto que todo “mal” deve ser repreendido pela punição com a finalidade da pena, agindo no escopo da racionalidade. Ao passo que a segunda evidencia o fator da análise comportamental, que certamente influencia na análise do mérito, substituindo a responsabilidade moral pela responsabilidade social, sendo de fato o ser humano influenciável principalmente por fatores externos, perfazendo o crime em uma questão não somente jurídica, mas também médica e social, atuando não somente de maneira repressiva, mas preventiva.

O neurocientista David Eagleman (2012, p. 182.) é categórico ao afirmar que “apesar de nossas esperanças e intuições sobre o livre-arbítrio, atualmente não há argumentos que determinem convincentemente a sua existência”.

Nessa linha, é certo que o determinismo e o livre-arbítrio se complementam, na exata linha que o determinismo influencia e o livre-arbítrio decide, consoante a matéria tratada no presente trabalho, sob tese que a neurocriminologia estuda fatores internos biológicos do agente, oriundo de danos cerebrais que por si só, influenciam e agravam a ideia prévia em cometer um crime.

Fábio Roque Araújo disserta acerca da ideia de liberdade em face dos avanços da neurociência:

Na esteira desta linha de raciocínio, se o ser humano não é livre para agir – pois a conduta humana seria, tão somente, fruto de condicionamentos neuronais sobre os quais pouco ou nenhum controle se tem – não se poderia falar em reprovabilidade da conduta; em conclusão, não se pode falar em culpabilidade – pelo menos não como se a entende, na dogmática penal atualmente – como categoria jurídica de relevo para a fundamentação da intervenção punitiva. Seria, então, na visão desta doutrina, o ocaso da culpabilidade (2018, p.23).

Consoante ao ideal de culpabilidade, e se constatarmos que o atual sistema punitivo, baseado na noção de livre arbítrio, for mais retributivista do que propriamente preventivo? Indaga Ricardo Lins Horta (2010). O ideal de podermos escolher entre o bem e o mal, certo e errado, deve ser interpretado de forma puramente racional na apuração da aptidão em ser culpável? De que maneira defender o livre-arbítrio em indivíduos que não atendem os comandos legais?

A discussão além de revelar argumentos de diversas áreas do conhecimento, exterioriza o dever de juízes e jurados em determinar a imputabilidade que por vezes, detém meras provas tradicionais do campo jurídico, não disponibilizando de análise mais aprofundada acerca do tema discutido quanto a um possível distúrbio mental.

Mardem e Wykrota se posicionam acerca da objeção do livre arbítrio:

Ela não implica, contudo, o descarte do sistema penal (assumindo-se a inimputabilidade geral, já que não haveria, propriamente, “escolha da conduta delituosa”). Um sistema criminal que levasse em conta as contribuições teóricas da Neurociência deveria abrir mão de trabalhar com o conceito de responsabilidade pelos atos passados e se colocar como consequencialista, de maneira que as penas/punições deveriam levar em conta, principalmente, as possibilidades de mudança de comportamento e/ou de o agente cometer novo ato ilícito. No mesmo sentido, David Eagleman afirma que “não pode fazer sentido que a culpabilidade seja determinada pelos limites da tecnologia atual”, e que nem todos, talvez, sejam igualmente ‘livres’ para fazer escolhas socialmente corretas. A partir de tal constatação (e seguindo a linha de Joshua Greene e Jonathan Cohen), o autor sustenta que está equivocada a política criminal baseada na imputabilidade vinculada à ilusão do livre-arbítrio. Há efetivamente uma lacuna ampla na legislação vigente, visto que, ao menor resquício de dúvida no ato de analisar a culpabilidade, bem como quanto a sanidade mental do agente, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo* e, na esfera do “neurodireito”, tornar obrigatória a participação de médico perito para desmembrar tal fato e auxiliar no cumprimento do dever legal. (2018, p.60)

Já Haroldo Lima disserta a acerca da dificuldade enfrentada pelo campo normativo em impetrar definitivamente a neurociência no âmbito jurídico:

O juízo de imputação penal tem como fundamento a decisão livre e consciente de uma pessoa que tenha capacidade de escolha, ou seja, a liberdade como fundamento material da culpabilidade. Atualmente, há necessidade que a doutrina atualize a noção de responsabilidade e culpabilidade, pela ótica das neurociências. O pensamento moderno fundava-se em mente, conceito e mundo. As neurociências alteram essa percepção para cérebro, corpo e ambiente, considerando as mutações biológicas, químicas e psicológicas. Estudos e pesquisas neurocientíficas contemporâneos vêm demonstrando as possíveis implicações dessas descobertas no direito penal, principalmente no que tange ao livre arbítrio e à culpabilidade. (2018, p.60)

Dessa forma, o direito se implementa na sociedade com o intuito de solucionar conflitos, legitimar o poder bem como prestar orientação social. Todos seus deveres são reflexos das análises de comportamentos que rodeiam e transformam os costumes habitualmente, seja reprimindo ou prevenindo.

Com ênfase na legitimação de poder, o Poder Público manipula e exerce poder sobre as áreas da educação, religião, economia e psicoterapia com finalidade de se eximir da reconstrução do que é “errado” e, quando o mesmo torna uma ameaça ao Estado ou a sociedade, o Estado se basta em exercer o poder de punir, tentando, de modo falho, controla-los, sem ao menos observar fatores externos que resultaram na ocorrência de certos comportamentos considerados ilícitos.

O que se deixa de lado, é o fato do ser humano não ser controlável, o livre arbítrio bem como o princípio do determinismo afasta qualquer possibilidade de controle. As normas legais incorporam os direitos humanos, porém as pessoas temem as punições na mesma medida que esperam recompensas, ajuda, auxílio, e quando não as tem, a inconformidade pode futuramente, gerar danos pessoais ou sociais, perfazendo o ato delituoso.

4.2 Tutela penal da saúde

Há algum tempo já é perceptível que o aumento da violência vem assumindo requintes de crueldade, oriundos do estado de saúde mental e incapacidade do agente em compreender e assimilar a diferença entre o certo e o errado.

Por sua vez, o Estado, pune os infratores da lei, *jus puniendi*, sem ao menos se preocupar com o agente, pelo fato de ser um ser humano, não apenas um objeto a ser punido.

A análise de transtornos mentais é tema discutido em diversas áreas do conhecimento jurídico, visto que os agentes caracterizados como tal não possuem capacidade em assimilar a ilicitude do ato, seja pelo fator psicológico ou biológico.

Dessa forma, o atual método de preventivo/coercitivo que o Estado dispõe, consiste em aplicar medidas preventivas aos agentes que, em tese, irão dirimir o estado psíquico em que o mesmo fora encontrado, no entanto, não há nenhum tipo de acompanhamento “pós-punitivo” que definitivamente comprove sua “melhoria” bem como garanta a seguridade social.

Em meados do século XX criou-se nos Estados Unidos o movimento de higiene mental, que consistia no combate as superlotações nos hospícios em vista do ineficaz tratamento aplicado aos portadores do distúrbio.

Assim, em 1923 é criado no Brasil a Liga Brasileira de Higiene Mental – LBHM, dirigida por profissionais de áreas diversas do conhecimento, como psiquiatras, juristas e educadores, objetivando a melhoria no tratamento e acompanhamento dos indivíduos.

Lopes disserta acerca das fases da consolidação da higiene mental:

[...] as práticas positivas e as negativas. Dentro das primeiras incluem-se todas as sugestões que se destinem a promover a perfeita higidez mental dos indivíduos normais, cabendo às segundas – medidas de ordem propriamente profilática – o combate direto às causas de desarranjo mental (LOPES, 1930c, p. 64).

Em suma a LBHM buscava o equilíbrio das funções psíquicas, prevenindo-as integralmente, dever este que em tese, deveria ser oriundo do Estado, já que a ele pertence o controle social.

Em termos da atual concepção de punibilidade do agente portador de doença mental, o Código Penal consolidado em 1940 e ainda vigente não conceitua o crime em si, somente o diferencia das contravenções penais.

No que relaciona a culpabilidade do agente, a legislação prevê como elementos caracterizadores da culpabilidade, a imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Tal fato por si só já descaracteriza a imputabilidade do agente portador de doença mental, já que o mesmo, em termos comprobatórios – laudo pericial – não possui consciência da ilicitude praticada.

Nessa linha, os critérios de aferição da inimputabilidade do agente são divididos em sistema biológico, psicológico e biopsicológico. Damásio de Jesus

(2011, p.544) entende que o sistema biológico leva em conta a causa, não o efeito, ou seja, se indivíduo portador de transtorno mental comete ato ilícito, o simples fato de ter agido de determinada forma já implica a inimputabilidade, pouco importando o resultado do ato. O inverso em se tratar de termos psicológicos, visto que se concentra no efeito, ou seja, na análise do grau de compreensão que o agente dispunha no ato da prática do delito.

Já o biopsicológico, adotado pelo Código Penal vigente, combina os dois anteriores, fator biológico e cronológico, levando em conta a causa e o efeito, considerando inimputável o agente que na prática do delito não compreendia a ilicitude do ato decorrente da anomalia enfrentada e, como explica Damásio (2011, p.544): “É preciso que, em decorrência dela, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação”.

Nessa linha, assim é disciplinada a inimputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Nota-se que é preciso constatar - através de laudo pericial - se no momento da prática do delito o agente era incapaz de compreender sua ilicitude, não bastando somente ser portador da anomalia, pois mesmo diagnosticado como tal, há momentos em há integral capacidade intelectual e, nesse caso, será considerado plenamente imputável, haja vista que a inimputabilidade não pode ser presumida.

O parágrafo único do referido diploma legal admite a hipótese de imputabilidade parcial ou semi-imputabilidade, visando alcançar aqueles que no impulso delitivo possuía meia consciência da ilicitude, imputando-lhes a atenuação de pena de um a dois terços:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Ao referir-se à semi-imputabilidade, a normativa usa a expressão "perturbação de saúde mental", no lugar de doença mental, constituindo *minus*, ou

seja, uma desordem na capacidade intelectual, o que, em caso de atenuação de pena, a natureza da sentença permanecerá condenatória.

Em termos de designação da sua capacidade intelectual na prática do ato, Mirabete disserta:

Nos termos da lei, só é inimputável aquele que, ao tempo da conduta (ação ou omissão), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato: o agente pode entender o fato, mas não o caráter ilícito da sua conduta e, nessa hipótese, é inimputável. Pode o sujeito, porém, apesar de um de seus estados mórbidos, ser capaz de entendimento ético, devendo-se, nessa hipótese verificar o aspecto volitivo, de autodeterminação, que pode não existir. É o que ocorre com alguma frequência em indivíduos portadores de certas psiconeuroses, os quais agem com plena consciência do que fazem, mas não conseguem ter o domínio de seus atos, isto é, não pode evita-los. (2013,p.198).

Atualmente, devido à má formação em questões inerentes a aplicação da legislação, operadores de direito se confundem quanto o real significado e aplicação da terminologia, visto que desvios de personalidade derivam de ordem psicossocial, o retardo mental origina-se em questões estritamente biológicas, enquanto, a doença mental em si caracteriza a origem biopsicológica da atual normativa. A confusão de tais significados, restam-se prejudiciais ao réu bem como a aplicação da justiça.

A toxicomania e o alcoolismo também são fatores de isenção de punibilidade, proveniente de caso fortuito ou força maior:

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

[...]

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

A Organização Mundial da Saúde considera o alcoolismo uma doença mental, física e espiritual, enraizando a embriaguez patológica como uma excludente de licitude. Já com relação aos usuários de entorpecentes, se comprovado apenas capacidade diminuída de entendimento, a Lei 11.343/06 em sua execução de pena, deixa de arbitrar sentença condenatória coercitiva e passa a aplicar pena privativa de liberdade ao agente, que deverá ser submetido a medidas educativas. No entanto, em termos de comprovação de dependência física e psíquica de drogas ilícitas, o representante do Estado deve aplicar medida de segurança, isentando o

agente de pena coercitiva. Frisa-se que em todas as vias demonstradas deve ser averiguado o grau de dependência do indivíduo, haja vista que dependência química não é sinônimo de irresponsabilidade penal.

Ressalta-se que, conforme é observado por Damásio a norma penal adota o sistema vicariante ou unitário, ou seja, ou é aplicada pena – medida coercitiva - ou somente medida de segurança, não pode ser aplicada a execução sucessiva.

Qualquer resquício de dúvida quanto a inimputabilidade do agente, o juiz deve agir de ofício ou a requerimento do Ministério Público e arbitrar a realização da prova pericial, objetivando sanar a questão aplicando a medida cabível ao agente, em atendimento ao que aduz o Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. (BRASIL, 1941)

Incidente de insanidade mental é instaurado sempre que houver dúvidas quanto a sanidade mental no ato praticado, ou seja, se constatado que o transtorno mental fora oriundo de um momento posterior ao delito, será ele plenamente imputável, neste caso, ocorrerá a suspensão do processo para que o agente se restabeleça, conforme prevê o Código de Processo Penal:

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149. (BRASIL, 1941)

No entanto, se o transtorno se manter no transcurso da execução, será observado o disposto no artigo 163 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/1984 - em que a sentença será registrada com nota de suspensão com a devida averbação do juízo.

Mirabete e Fabbrini em comunhão com tal normativa, evidenciam a efetiva realização da prova pericial que evitará “erros”, que em futuro próximo poderá causar danos de cunho social e individual:

Inexistente, porém, a base biológica da inimputabilidade de (doença mental, etc.), não importa que o agente, no momento do crime, se encontre privado da capacidade de entendimento e autodeterminação; o indivíduo moralmente pervertido que, no momento do crime, não pode controlar seus impulsos deve ser tido por imputável. A inimputabilidade não se presume e para ser acolhida deve ser provada em condições de absoluta certeza. (2013, p. 198).

Acerca do tema, o médico-legista Genival Veloso de França, se posiciona da seguinte maneira:

A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. A substituição do sistema do duplo binário – aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado – pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno. Este é um dos aspectos mais cruciais da Psiquiatria Médico-Legal, não somente no que toca ao diagnóstico e à atribuição da responsabilidade, como também quanto às perspectivas de reabilitação médica e social, já que a incidência criminal entre esses tipos é por demais elevada. As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora. (FRANÇA, 1998, p. 359).

A falta de preocupação do Estado em intervir no tratamento daqueles que realmente precisam e não o faz, se reflete no fundamento inconsistente em submeter os agentes a penas privativas de liberdade os colocando em um ambiente hostil, que é o estabelecimento prisional atual, deixando-os no meio de presos que em tese, possuem plena saúde mental, que certamente serão afetados, na medida em que, se desde o início tal circunstância defendida fosse analisada e aplicada da forma correta, fatalmente, é clara a insegurança jurídica.

4.3 Perícia médico-legal

O ordenamento jurídico como um todo, adota o princípio do livre convencimento motivado e a não hierarquia probatória, ou seja, o juiz tem livre arbítrio, porém, sua decisão tende a ser fundamentada, bem como as provas se encontram no mesmo patamar valorativo.

Em termos relacionados ao suposto livre arbítrio do juiz, o legislador normatiza a obrigatoriedade de se determinar averiguação por um profissional de área do conhecimento diverso – perito – em casos de hesitação quanto a capacidade de autodeterminação delitiva do agente.

O Código de Processo Penal disciplina no seu capítulo II a atuação dos peritos médicos legais a pedido da autoridade judicial competente, que atuam de forma vinculativa e liberatória. Nota-se que o artigo 184 do referido diploma legal estabelece que:

Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. (BRASIL, 1941)

Ou seja, se não houver insegurança quanto a capacidade delitiva do agente, o juiz tem o total poder de indeferir o pedido pleiteado, que não será recorrível, sempre de maneira fundamentada e coerente sob pena de caracterização de cerceamento de defesa

Ao ser deliberada sua intervenção no processo, o resultado do laudo pericial deve ser entregue em até 45 (quarenta e cinco dias), salvo nos casos que os peritos solicitarem a dilação do prazo, conforme artigo 150, §1º/CPP e indicará imputabilidade, semi-imputabilidade, inimputabilidade ou superveniência de doença mental. Ao ser entregue regularmente, será devidamente analisado e homologado pelo juiz. Frisa-se que a simples homologação do laudo pericial não expressa a concordância do juiz, visto o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz.

Se caracterizado como inconsistente, o juiz ordenará a retificação do laudo pericial, se rejeitado, terá de fazer de forma fundamentada e coerente, não podendo anular a prova sem embasamento legal. E por fim, ao concordar com o laudo apresentado, o juiz absolverá o acusado submetendo a uma medida de segurança, onde em tese, o indivíduo deveria ser encaminhado ao tratamento médico.

As perícias são realizadas em instituições médicas legais, consideradas entidades públicas devidamente autorizadas, as quais contam com profissionais oficiais ou, por profissionais liberais de nível superior da área da saúde, considerados peritos não-oficiais, que neste caso, é nomeado pelo delegado de Polícia que presidir o inquérito.

Quanto a normatização dos hospitais de custódia, a lei de execução penal a prevê:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.
Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada. (BRASIL, 1984)

Em tese não poderia ser arguida a intervenção do perito, durante a fase de inquérito policial, no entanto, se houver, o juiz deve instaurar portaria para realização do incidente, devendo nesta fase ser nomeado um curador *ad cautelam* ao indiciado.

Comprovada a insanidade mental do indivíduo, é colocado fim ao processo e os autos encaminhados para o Ministério Público, que em consonância ao apresentado, deverão pugnar pela absolvição do réu, consoante o que aduz o Código de Processo Penal:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

[...]

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL, 1941)

No entanto, se entendido de forma contrária e a denúncia seja integralmente recebida, o curador já nomeado na fase de inquérito será citado para apresentar defesa prévia, cuja falta, acarretará a nulidade do ato (art. 149, § 2º, Código de Processo Penal).

Como já observado no presente, a carência de profissionais da área da psiquiatria forense é enorme visto o meio social atual, que reflete nos inúmeros processos parados no judiciário, a violência e o índice de mortalidade em aumento brutal, e nada está se fazendo a respeito.

4.4 Tribunal do júri

Casos em que houver a observância do tribunal do júri, ao atestar inimputabilidade do agente, o juiz deverá sumariamente declarar a absolvição do réu que produz coisa julgada:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal;
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
(BRASIL, 1941)

Quanto ao procedimento sumário, Antônio Carlos da Ponte salienta:

Justifica a absolvição sumária a existência de prova cristalina, límpida, segura e incontroversa da existência de causa excludente da ilicitude ou dirimente da culpabilidade. A mínima dúvida extraída do conjunto probatório a respeito da veracidade de uma ou outra versão traz a certeza de que a absolvição liminar não tem lugar no processo, sendo caso de pronúncia. (PONTE, 2007, p. 110).

Já é de inteiro entendimento que o laudo pericial goza de plena veracidade até prova do contrário, e, conforme aduz Ponte, a comprovação da inimputabilidade não gera de imediato o pronunciamento unilateral do juiz da causa, visto que, em se tratar de dúvidas quanto a sanidade mental deve, obrigatoriamente, passar pelo crivo do tribunal do júri. Prova disto se perfaz no julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que adequa a participação do júri:

Se nos crimes da competência do Júri o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de autoria, ainda que comprovada por perícia a semi-imputabilidade do acusado, deve pronunciá-lo, eis que tal circunstância não isenta o réu de pena, apenas recomenda a sua redução" (TJSP – Rel. Des. Cerqueira Leite – RT 756/569).

Destaca-se que a prerrogativa do júri é assegurada pelo diploma processual penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:
[...]
XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. (BRASIL, 1941)

Extrai-se que além do juiz oficial da causa, o tribunal do júri pode intervir na instauração do incidente de sanidade mental, ou seja, se durante a apresentação de defesa o representante nomeado alegar doença mental, não caberá a nenhum

profissional detentor de poderes declarar mérito sem a devida comprovação do laudo psiquiátrico.

Ressalta-se que em tese, o tribunal do júri não pode impugnar ou acatar um laudo oficial - salvo se dispor de outros documentos médicos legais - mas a defesa pode recorrer de decisão contra seus interesses através da apelação, consoante artigo 416/CPP.

Em caso de reparação de danos na esfera cível, o inimputável e a vítima dispõe da faculdade de autocomposição do conflito, nos casos de Juizados Especiais Criminais.

4.5 Hospitais de custódia

Em termos relacionados aos hospitais de custódia no Brasil, o primeiro manicômio foi fundado em 1921 no Rio de Janeiro, posteriormente organizado pelo Decreto nº. 5.148/27.

Há dois tipos de instituições jurídico-psiquiátricas no Brasil, o anexo psiquiátrico e o manicômio judiciário, o primeiro trata o criminoso desde antes do julgamento, até sua sentença e efetiva prevenção do transtorno. Já o segundo, observa e aplica o devido tratamento após sentença prolatada em juízo.

Em 2002 foi aprovado o Plano Nacional de Saúde para o Sistema Penitenciário através da Portaria 628, revogada pela Portaria Interministerial nº 1777/2003, onde o Estado reconhece a responsabilidade da área da saúde sob os indivíduos que são submetidos a tal espécie de tratamento.

Infelizmente a atualidade em nosso país demonstra o sistema falho e escasso em termos de prevenção, visto as condições as quais os pacientes são expostos em total desacordo com a lei em clara afronta aos direitos humanos. Nessa linha, Ponte critica a falha estatal:

Não se alegue que os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico não se confundem com os presídios. A realidade tem mostrado que as diferenças se situam apenas no campo teórico. A chance de uma pessoa que acuse perturbação da saúde mental recuperar-se em um desses estabelecimentos é nula. (PONTE, 2007, p. 78).

Em virtude dessa disparidade, bem como constatação de sua ineficácia a Lei Federal nº 10.216/2001 defende o direito das pessoas portadoras de distúrbios mentais:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (BRASIL, 2001)

Em primeiro momento, constata-se um grande avanço em prol da prevenção, no entanto, a normativa limitou-se em retratar a política pública da saúde mental, se isentando, por exemplo, de adequar a questão de o indivíduo aguardar vaga em um hospital de custódia preso em cadeia pública, que constitui clara irregularidade pois não pode manter preso o indivíduo isento de responsabilidade penal.

4.6 Medidas de segurança e interdição civil

No ordenamento jurídico atual há duas espécies de sanção penal: as penas e a medida de segurança, enquanto a primeira foca na coerção do agente imputável ou semi-imputável, na condição *sine qua non*, objetivando a reinserção social do indivíduo por tempo determinado, as medidas de segurança destinam-se aos inimputáveis e por vezes os semi-imputáveis, visando seu tratamento médico por prazo mínimo determinável – pelo menos três anos – e máximo indeterminável, visto que a medida aplicada cessará com a constatação da cura do transtorno mental através de laudo médico oficial.

Na fenda de prazo máximo indeterminável, é indagável a questão da perpetuidade da pena, visto a proibição dada pela Lei Maior em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", porém, como reinserir na sociedade um indivíduo portador de

doença mental com indícios de não haver cura? A suposta perpetuidade da pena aos inimputáveis, em tese, certamente constitui clara afronta aos direitos humanos, no entanto, se a pena consiste no fato do indivíduo não voltar a delinquir, como absolver um indivíduo que mesmo após o tratamento completo, persiste sua capacidade diminuída de autodeterminação?

Nessa linha, é que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em decisão, o limite máximo de trinta anos para cumprimento de medida de segurança, igualando-a as penas coercitivas:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 84.219-4. Rel. Min. Marco Aurélio. São Paulo, j. 15.02.05, v.u. DJU 23.09.05, p. 16).

Ao medir o prazo determinável do cumprimento da sanção penal, as medidas de segurança pressupõem a prática de ato delitivo, a periculosidade e inimputabilidade do agente, sendo devidamente observadas pelo Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:
I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
II - sujeição a tratamento ambulatorial.
Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (BRASIL, 1940)

A execução da internação ou tratamento ambulatorial serão impostas de acordo com a pena aplicada, após o trânsito em julgado da sentença com a emissão da Guia de Internamento (GI) ou de Tratamento Ambulatorial (GTA) pelo juízo, que serão encaminhadas ao órgão administrativo detentor do poder de execução da medida aplicada.

No decorrer da execução da medida de segurança o Ministério Público bem como um interessado, poderá solicitar ao juiz, fundamentadamente, a cessação da medida através de novo exame pericial que averiguará o grau de periculosidade do agente. Comprovada, o juiz sentenciará a desinternação do custodiado ou a liberação condicional, no caso de tratamento ambulatorial, observado o que aduz o

artigo 179 da Lei de Execução Penal: “Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação”.

Nessa questão, se for arbitrado a liberação do agente antes de um ano de cumprimento da medida, e este praticar ato que indique a persistência do transtorno mental, a medida será revogada e o agente retornará ao cumprimento daquela previamente estabelecida. Ao passo que transcorrido um ano da liberação sem qualquer resquício de agravo de sua incapacidade delitiva a medida será considerada extinta.

No entanto, há casos extremos que mesmo ao término da medida de segurança, ante a pena máxima admitida pelo direito – 30 anos – o transtorno mental detectado persiste, dessa forma, os tribunais adotam medida diversa legítima, a interdição civil do inimputável, podendo ser aplicadas aos sociopatas ou psicopatas, onde o Ministério Público intervém como representante do povo e admitem a internação compulsória.

Caso em que tal medida fora aplicada é a do vulgo “Chico Picadinho”, onde após a reincidência no homicídio de vítima do sexo feminino, foi condenado com sua pena expirada em 1998, porém, desta vez, foi obrigado a permanecer na Casa de custódia de Taubaté – Estado de São Paulo. Ou seja, mesmo após a cessão da medida aplicada, o mesmo foi interditado com base no laudo de cessação de periculosidade emitido por perito competente, onde fora demonstrado o alto risco de reincidência que demonstrava.

Em termos legais, a interdição está prevista também em âmbito cível, onde nos artigos 3º e 4º demonstram a incapacidade relativa e absoluta do agente, ou seja, todas as causas que tratem de interesse de incapazes, terão a intervenção obrigatória do Ministério Público sob pena de nulidade.

Cabe ressaltar que a prova emprestada da ação civil de interdição não basta para a comprovação de insanidade mental em termos de provas periciais em âmbito criminal, tal dúvida só será sanada após a conclusão do incidente de sanidade mental do acusado, pois a decisão em área cível não determina a culpabilidade do agente. Frisa-se que havendo decisões divergentes prevalecerá a que mais beneficiará o réu, ante o princípio do *in dubio pro reo*.

Nessa linha, o Título XI do CPP, normatiza sua determinação bem como requisitos legais para a validade da interdição:

Art. 373. A aplicação provisória de interdições de direitos poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente, do ofendido, ou de seu representante legal, ainda que este não se tenha constituído como assistente:

I - durante a instrução criminal após a apresentação da defesa ou do prazo concedido para esse fim;

II - na sentença de pronúncia;

III - na decisão confirmatória da pronúncia ou na que, em grau de recurso, pronunciar o réu;

IV - na sentença condenatória recorrível.

Nessa linha, cabe ressaltar o voto dado pela Ministra Nancy Andrighi em julgamento de caso concreto do tema em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas

Nesses termos, ainda fundamenta sabiamente:

(...) o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social (...). (...) a sociopatia, quando há prévia manifestação de

violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio (...).2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

O caso apresentado trata-se da interdição de um psicopata de 16 anos que matou a própria família, onde o Ministério Público – MP de imediato solicitou a sua interdição, que em princípio foi negada sob tese de confrontar os limites da medida requerida. Inconformado com a *r.decisum*, o MP insistiu na imposição da medida visto a clara demonstração de que se tratava de um indivíduo incapaz de se arrepender, caracterizando enfim seu transtorno mental e, por derradeiro, sua incapacidade de conviver em sociedade.

Assim, é visto nos Tribunais brasileiros que não há um consenso majoritário acerca da averiguação de inimputabilidade do agente bem como seus meios probatórios, o que enaltece a indubitável necessidade de uma normatização clara e aprofundada do tema, abordando questões jurídicas e biológicas, sendo um fator imprescindível na análise do mérito, haja vista que o indivíduo e a sociedade ficam completamente expostos aos riscos que futuramente poderão ser submetidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um momento brutal vivido em meados do século XVIII, a sociedade enaltecia os suplícios medievais ante a tentativa próspera de demonstração de poder por parte da soberania da época, o que atualmente, seria caracterizado clara afronta aos direitos humanos fundamentais. Neste momento é que os ideais classistas ganharam força, demonstrando que o poder emana do povo, sendo inadmissível a continuidade das demonstrações esdrúxulas em público, ou seja, sustentou e aplicou a humanização das penas com seu método dedutivo.

Logo após, os positivistas alavancaram o método indutivo com a defesa de intervenção de ciências afins na decisão criminal, criando nova ideologia política e instaurando a figura reeducativa da sanção penal.

Nessa linha é que a figura do psiquiatra forense ganha sua devida importância. Se as penas devem possuir cunho humanitário e acompanhar as mudanças sociais, qual tese se sobrepõe a aplicação da justiça? Sua atuação no campo jurídico é indubitavelmente imprescindível na averiguação do grau de periculosidade do agente que modificará substancialmente a figura unicamente repressiva da pena.

A neurocriminologia ou “neurodireito”, traz ao campo jurídico a possibilidade de o criminoso ser estudado minuciosamente, desde seus fatores internos biológicos de nascença até sua formação de caráter que, se constatado desde cedo pode ser “ajustado” através de acompanhamento rigoroso no seu crescimento. No entanto, atualmente, a sociedade detém índices elevados de pessoas com sua capacidade de autodeterminação reduzida, o que futuramente, acarretará danos individuais e sociais de cunho criminal, pois há grandes chances desses indivíduos serem portadores de transtornos mentais, e assim, ocasionar um ato delitivo assustador.

As medidas “preventivas” instauradas pelo Estado, certamente configuram-se escassas e ineficazes, a falta de investimento, cuidado e as condições em são submetidos caracteriza total desrespeito aos direitos humanitários, sendo ainda mais errôneo em se tratar de indivíduos que claramente absorvem TUDO o que a sociedade emana.

Desta forma, ante a inércia estatal, é preciso estabelecer parâmetros quanto as deficiências da execução da medida de segurança e desta forma, estabelecer

objetivos e finalidades para uma considerável melhoria no sistema penal e efetividade nos métodos preventivos.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; ELLES, Lisieux E. de Borba. *Psiquiatria Forense de Taborda*. 3ªed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1675, 1 fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10907>>. Acesso em: 30 maio 2019.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. *PsicoUSF*, Itatiba, v.11, n. 2, p. 265-266, jun. 2019.

ARAÚJO, Fábio Roque. *Culpabilidade, livre arbítrio e neurodeterminismo: Os reflexos jurídicos penais da revolução neurocientífica*. JusPodivm. 1ª ed.,2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 17ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2019.

BRASIL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html> . Acesso em: 21 de jul. 2019.

BRASIL, Lei de execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL, Lei Federal nº. 10.216 de 06 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1306687, da 3ª Turma, 18 de março de 2014. Disponível em. Acesso em: 27 de maio de 2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4. ed. revista ampliada e atualizada. Niteroi: Impetus, 2009.

CEOLIN, Emanuela Gonçalves; CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em:

http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17981&revista_caderno=3>. Acesso em jun 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra,1997.

DISTRITO FEDERAL, Decreto nº 5.148-A, de 10 de janeiro de 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5148-a-10-janeiro-1927-563139-publicacaooriginal-87269-pl.html>. Acesso em: 02 out. de 2019.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**.3ª.ed.Juruá. Curitiba,2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. **Revista dos Tribunais**,2002.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis. Vozes, 2014.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

LEITE, Gisele. **Breve relato sobre a história da Criminologia**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6341>. Acesso em maio 2019.

LIMA, José Erigutemberg Meneses de. **Neurodireito - modismo ou novo ramo de pesquisa doutrinária na área jurídica?**. JusBrasil. Disponível em: <https://guteri.jusbrasil.com.br/artigos/153079525/neurodireito-modismo-ou-novo-ramo-de-pesquisa-doutrinaria-na-area-juridica>. Acesso em: 2 set. 2019.

LOPES, Ernani. Reunião da Seção de Propaganda e Publicidade. **Arquivos Brasileiros de Higiene Mental**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 63-66, 1930c.

LYRA, Roberto. **Novíssimas Escolas Penais**. Rio de Janeiro. Borsoi, 1956.

MALCHER, Farah de Sousa. **A questão da imputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12564>. Acesso em: 26 set. 2019.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. **Neurodireito: o início, o fim e o meio**. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018.

MOLINA, Antônio García Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos juizados especiais Criminais**. 8ª ed.rev. e atual: ed. **Revista dos Tribunais**. São Paulo,2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia - Introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**, 4ª ed., São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2002.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Objetos de estudo da criminologia moderna**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53372&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Evolução Histórica do Pensamento Criminológico: Teorias macrossociológicas da criminalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39188/evolucao-historica-do-pensamento-criminologico-no-mundo-teorias-macrossociologicas-da-criminalidade>. Acesso em: 30 maio 2019

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIGONATTI, Paulo Sérgio; SERAFIM, Antônio de Pádua; BARROS, Edgar Luiz de; CAIRES, Maria Adelaine de Freitas. **Temas em psiquiatria forense e psicologia jurídica**. 1ªed. São Paulo: Vetor, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família: volume 6 – 28. ed. rev. e atual. por Francisco Jose Casali; de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)**. – São Paulo: Saraiva, 2004.

SCAPINI, Daysy Silveira Reis; CHAVES, Fábio Barbosa. **A neurocriminologia em análise do comportamento de transtorno de conduta**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1570. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4759/a-neurocriminologia-analise-comportamento-transtorno-conduta>> Acesso em: 04 jun. 2019.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4ªed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Cláudia. **O psicopata e a Política Criminal Brasileira**, 2012. disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440> acesso em: 02 jun. 2019.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia**. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2003.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.